



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Excelentíssimo Senhor Presidente

A Dra. Luciana Cassiano Zamperlini Cochito, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Criminal de São José do Rio Preto, aduz que, em razão de sentença que proferiu em ação civil pública, quando ainda julgava na 1<sup>a</sup> Vara Cível de Fernandópolis, a Associação Paulista do Ministério Público promoveu, na Câmara Municipal desta última cidade, sessão pública de desagravo a um Promotor de Justiça.

Solicita, desta feita, providências da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça.

Passo a opinar.

A liberdade de expressão, característica essencial de um Estado Democrático de Direito, é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, IV), e no seu âmbito insere-se uma manifestação *corporativa* da Associação do Ministério Público do Estado de São Paulo em favor de um de seus associados.

Quando, todavia, essa manifestação *corporativa*, qualquer que seja a roupagem de que se travista, servir de instrumento para coarctar, direta ou indiretamente, a independência funcional de um Magistrado, há que se repudiá-la.

Na espécie, objeto da manifestação da Associação Paulista do Ministério Público é uma sentença que, além de julgar improcedente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, condenou o autor por litigância de má-fé, nos seguintes termos:

*Por fim, é o caso de condenar o Ministério Público por litigância de má-fé, pois procedeu*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de modo temerário na audiência de instrução e julgamento, tumultuando-a.*

*Na sala de audiência há um lugar específico para oitiva de testemunhas e partes, mas o autor se recusou a sentar no local indicado ("foi determinado ao Dr. Denis que se sentasse na cadeira destinada à oitiva das pessoas em audiência, tanto para depoimento pessoal quanto para testemunhas, o Dr. Denis se negou e apesar da desobediência para não tumultuar a audiência o estenotipista mudou de lugar" - fls. 1433).*

*Com efeito, a presidência da audiência compete ao juiz, que tem poder de polícia e é quem dirige os trabalhos da audiência (arts. 445 e 446, inc. I, ambos do CPC). O autor, ao recusar sentar-se no local destinado para colheita de prova oral tumultuou a audiência, pois obrigou o deslocamento do serventuário da justiça, prejudicando o bom andamento dos trabalhos.*

*Ressalto que havia decisão judicial deferindo o depoimento pessoal do autor, não suspensa ou revogada por decisão superior (o autor agravou, mas não foi dada liminar), logo, o autor procedeu de modo temerário em ato do processo (audiência), tumultuando a audiência ao não sentar no local destinado para colheita de depoimento pessoal.*

*Assim sendo, está caracterizada a litigância de má fé, nos termos do art. 17, V, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o autor a pagar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.*

De acordo com o art. 1º do Código de Ética da Magistratura Nacional, o exercício da magistratura norteia-se, dentre outros, pelos



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípios da independência, da imparcialidade e da integridade profissional.

Por sua vez, é dever do magistrado cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício (art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional)

Esses princípios e dever, segundo se depreende das peças de informação que instruem estes autos, foram respeitados pela MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito, a qual, no exercício de sua independência funcional, proferiu sentença fundamentada, de acordo com o seu livre convencimento.

A r. sentença – *cujo mérito, nesta seara administrativa, descabe analisar* - em momento algum adjetivou a conduta do Promotor de Justiça, limitando-se a narrar, sem adinículos à honra alheia, fatos essenciais à qualificação jurídica de sua conduta como litigância de má-fé.

Ateve-se, desta forma, à lição de Mário Guimarães, o qual, há mais de cinquenta anos, preconizava que os juízes hão de definir atos e capitulá-los na lei, “sem empregar termos que injuriem. Os qualificativos, quanto possível, precisam ser banidos” (O juiz e a função jurisdicional, Rio de Janeiro : Forense, 1958, p. 361).

Argumentar, como o fez a Associação Paulista do Ministério Público, que a recusa do promotor em se sentar à cadeira em que prestam depoimento partes e testemunhas atenta contra a sua honra e boa fama constitui, isto sim, ofensa moral a todos os que colaboram com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 339 do Código de Processo Civil).

Aos que não se conformam com determinações judiciais ou com o resultado de suas demandas cabe interpor os recursos cabíveis, e não concitar e promover manifestações públicas para encobrir eventual



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insucesso e intimidar uma Juíza de Direito, fomentando o dissenso entre as instituições.

Verifica-se, portanto, que, a pretexto de desagrar um Promotor de Justiça que, segundo a MMª. Juíza, tumultuou uma audiência de instrução, a manifestação da Associação Paulista do Ministério Público constitui verdadeira censura ao exercício da atividade jurisdicional independente.

Mais: essa manifestação não ocorreu nos lindes de uma entidade privada, mas sim em sessão pública do Poder Legislativo local, em que se manifestou o Presidente da Câmara dos Vereadores de Fernandópolis (confira-se matéria jornalística juntada a estes autos).

Nos termos do art. 26, II, “b”, do Regimento Interno desta Corte, compete ao Presidente do Tribunal de Justiça velar “pelas prerrogativas do Tribunal, do Judiciário e da Magistratura do Estado”.

Não resta dúvida de que a apontada sessão, que teve repercussão regional, importou em censura ao independente exercício da atividade jurisdicional e procurou intimidar a digna Magistrada, atingindo, com isto, suas prerrogativas funcionais.

Ante o exposto, proponho a Vossa Excelência a realização, com urgência, de ato público de desagrar à MMª. Juíza de Direito Luciana Cassiano Zamperlini Cochito, na sala da Presidência do Tribunal de Justiça, com sua presença e do Juiz Diretor da respectiva região administrativa judiciária.

*Sub censura.*

São Paulo, 16 de julho de 2013.

**RODRIGO CAPEZ**

Juiz Assessor da Presidência